

(IN)CONTEMPORANEIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS¹

LABOR PROCESS NON-CONTEMPORANEITY TOWARDS FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS EFFECTIVENESS²

(NO)CONTEMPORANEIDAD DEL PROCESO DEL TRABAJO A LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS SOCIALES FUNDAMENTALES

Océlio de Jesus C. Moraes²

Igor de Oliveira Zwicker³

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Constitucional. Direito Constitucional do Trabalho. Direitos Fundamentais. Direito Processual do Trabalho.

Resumo

Um Estado-Nação que declara que a sua ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e que “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”, exige como correlato um regime de direitos fundamentais capaz de garantir esses objetivos. Um regime de direitos fundamentais, cuja *ultima ratio* é a dignidade humana como fundamento, requer o estabelecimento de regras processuais contemporâneas ao surgimento das novas competências jurisdicionais, porque o objetivo, enquanto função, é a consolidação dos objetivos do amplo acesso à Justiça e do princípio da razoável duração do processo – os dois *megaprincípios* postos como desafios à eficiência da jurisdição. Este artigo adota como problema de estudo a *(in)contemporaneidade do processo do trabalho à efetividade dos direitos sociais fundamentais*, problema reputado como o *calcanhar de aquiles* (ponto de vulnerabilidade ou de fraqueza) que contribui ao esvaziamento do sentido dos direitos sociais no âmbito do processo do trabalho no Brasil. A modernização do processo judiciário do trabalho, que se pode dizer contemporaneidade, é o grande desafio exigido pelo novo regime dos direitos fundamentais adotado no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, isto é, é medida necessária até mesmo de desenvolvimento e justificação do papel da Justiça trabalhista diante das complexas relações de trabalho nessa sociedade pós-moderna. A questão que se coloca é: como deve ser o processo do trabalho para garantir a efetividade dos direitos sociais no âmbito das relações de trabalho?

Palavras-chave: Processo. (In)contemporaneidade. Efetividade.

¹ Recebido em 15/06/2017. Aceito para publicação em 16/07/2017.

² Prof. pós-doctor em Direitos Humanos (Universidade de Coimbra - Pt.). Doutor em Direito da seguridade social (PUC/SP). Juiz Federal do Trabalho (TRT 8 R) Titular de Vara. E-mail: <dejesus.ocelio@gmail.com>.

³ Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia/PA. Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Serviços Públicos pela Universidade da Amazônia/PA. E-mail: <igor.zwicker@trt8.jus.br> .

Abstract

A Nation State that declared that its economic order is "based on the appreciation of the human labor and the free initiative" and "it is intended to guarantee everyone a dignified existence according to social justice principles", requires as a fundamental rights regime correlative capable of guaranteeing these objectives. A system of fundamental rights, whose "ultima ratio" is the Human dignity as a foundation, requires the establishment of procedural rules contemporaneous with the emergence of new jurisdictional powers. Thus, the goal, while function, is the consolidation of the objectives of a wide access to justice and the principle of reasonable length of the process – the two mega principles put as challenges to the efficiency of the case. The following article adopts, as a problem of study, the Labor Procedural Law non-contemporaneity towards the of fundamental social rights effectiveness, which is a problem reputed as the Achilles Heel (point of vulnerability or weakness) and contributes to the depletion of the meaning of social rights in the context of the Labor Procedural Law in Brazil. The modernization of the judicial Labor Procedural Law, which can be called contemporaneity, is the great challenge demanded by the new regime of fundamental rights adopted in Brazil. Starting from the Federal Constitution of 1988, that is a necessary measure even of development and justification of the role of Labor Courts in face of the complex labor relations in this Postmodern society. The question that arises is how should the process of labor be to ensure the effectiveness of social rights within the framework of labor relationship?

Keywords: Process. Non-contemporaneity. Effectiveness.

Resumen

Un Estado-Nación que declara que su orden económico es "fundada en la valorización del trabajo humano y en la libre iniciativa" y que "tiene por fin asegurar a todos la existencia digna, conforme a los dictámenes de la justicia social", exige como correlato un régimen de derechos fundamentales capaz de garantizar esos objetivos. Un régimen de derechos fundamentales, cuya última ratio es la dignidad humana como fundamento, requiere el establecimiento de reglas procesales contemporáneas al surgimiento de las nuevas competencias jurisdiccionales, porque el objetivo, en cuanto función, es la consolidación de los objetivos del amplio acceso a la justicia y al principio de la razonable duración del proceso - los dos mega principios planteados como retos a la eficiencia de la jurisdicción. Este artículo adopta como problema de estudio la (No)contemporaneidad del proceso del trabajo a la efectividad de los derechos sociales fundamentales, problema reputado como el talón de Aquiles (punto de vulnerabilidad o de debilidad) que contribuye al vaciamiento del sentido de los derechos sociales en el marco del " proceso del trabajo en Brasil. La modernización del proceso judicial del trabajo, que se puede decir contemporaneidad, es el gran desafío exigido por el nuevo régimen de los derechos fundamentales adoptado en Brasil, a partir de la Constitución Federal de 1988, es decir, es medida necesaria incluso de desarrollo y justificación del papel de la justicia laboral ante las complejas relaciones de trabajo en esa sociedad posmoderna. La cuestión que se plantea es: ¿cómo debe ser el proceso del trabajo para garantizar la efectividad de los derechos sociales en el ámbito de las relaciones de trabajo?

Palabras clave: Proceso. (No) contemporaneidad. Eficacia.

Sumário: 1. Introdução; Parte I – Direitos fundamentais na jurisdição trabalhista; 2. Os direitos sociais fundamentais na primeira década da ampliação da jurisdição trabalhista pela Emenda Constitucional n. 45/2004 no Brasil; 2.1. Problemas do processo do trabalho à garantia da razoável duração do processo; 2.1.1. Direitos sociais fundamentais; 2.1.2. Acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa; 2.1.3. O princípio da razoável

duração do processo; 2.1.4. O modelo processual trabalhista e a Emenda Constitucional n. 45/2004; 2.2. Problemas jurisprudenciais no âmbito da justiça constitucional à efetividade desses direitos; 2.2.1. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 2.2.2. Contribuições previdenciárias sobre o pacto laboral; 2.2.3. Terceirização; 2.2.4. Licitações e terceirização. 3. Conclusão parcial. Parte II – (In)contemporaneidade do processo do trabalho à efetividade dos direitos sociais fundamentais; 4. Desafios da jurisdição trabalhista diante do regime de direitos sociais fundamentais no Brasil; 4.1. Novos fundamentos (jurídicos) à construção de um processo do trabalho contemporâneo ao regime dos direitos sociais fundamentais; 4.2. Direito fundamental à jurisdição eficaz e ao processo célere e efetivo. 4.2.1. Irrecorribilidade das decisões; 4.2.2. Obrigatoriedade do preparo recursal e da garantia do valor da execução pela Fazenda Pública; 4.2.3. Igual prazo processual à Fazenda Pública; Remessa ex officio; 4.2.4. *Ius postulandi*; 4.2.5. Princípio da razoável duração do processo; 5. Conclusões finais; 6. Referências.

Summary: 1. Introduction; Part I – Fundamental rights in Labor Courts; 2. Fundamental social rights in first decade of expansion of labor jurisdiction by Constitutional Amendment No. 45/2004 in Brazil; 2.1. Problems of Labor Procedural Law to guarantee of reasonable duration of process; 2.1.1. Fundamental social rights; 2.1.2. Access to jurisdiction and fair legal order; 2.1.3. The reasonable duration of process principle; 2.1.4. The labor procedural model and Constitutional Amendment No. 45/2004; 2.2. Jurisprudential problems in Constitutional Jurisdiction to effectiveness these rights; 2.2.1. Service Time Guarantee Fund; 2.2.2. Social security contributions on the labor pact; 2.2.3. Outsourcing; 2.2.4. Public bids and outsourcing; 3. Partial conclusion; Part II – (Non-)contemporaneity of Labor Procedural Law to effectiveness of fundamental social rights; 4. Challenges to Labor Courts in front of a new regime of fundamental social rights in Brazil; 4.1. New legal basis to construction a contemporary Labor Procedural Law to fundamental social rights regime; 4.2. Fundamental right to effective jurisdiction and a fast and effective process; 4.2.1. Non-appealability of decisions; 4.2.2. Obligation of the appeal preparing and guarantee of the value of execution by the Public Treasury; 4.2.3. Equal procedural time for the Public Treasury; a decision the court must issue by force of law; 4.2.4. “*Ius postulandi*”; 4.2.5. Reasonable duration of process principle; 5. Final conclusions. 6. References.

Sumario: 1. Introducción; Parte I – Derechos fundamentales en la jurisdicción de trabajo; 2. Los derechos sociales fundamentales en la primera década de la expansión de la jurisdicción laboral por la Enmienda Constitucional No. 45/2004 en Brasil; 2.1. Problemas del Proceso de Trabajo a la garantía de la razonable duración del proceso; 2.1.1. Los derechos sociales fundamentales; 2.1.2. El acceso a la jurisdicción y el sistema legal justo; 2.1.3. El principio de la duración razonable del proceso; 2.1.4. El modelo de proceso de trabajo y la Enmienda Constitucional No. 45/2004; 2.2. Problemas jurisprudenciales en el ámbito de la justicia constitucional a la efectividad de esos derechos; 2.2.1. Fondo de Garantía por Tiempo de Servicio; 2.2.2. Contribuciones a la seguridad social sobre el pacto laboral; 2.2.3. La externalización; 2.2.4. Licitaciones públicas y la externalización; 3. Conclusión parcial; Parte II – (No) contemporaneidad del proceso de trabajo a la efectividad de los derechos sociales fundamentales; 4. Desafíos de la jurisdicción laboral delante de régimen de los derechos sociales fundamentales en Brasil; 4.1. Nuevas fundaciones (legales) para construir un proceso de trabajo contemporáneo al régimen de los derechos sociales fundamentales; 4.2. Derecho fundamental a ejercer la jurisdicción y el proceso rápido y eficaz; 4.2.1 Decisiones inapelables; 4.2.2. Obligación de preparación de apelación y de la garantía del valor de la ejecución por parte del Tesoro; 4.2.3. Plazo procesal igual al Tesoro; remesa obligatoria; 4.2.4. “*Ius postulandi*”; 4.2.5. Principio de la duración razonable del proceso. 5. Conclusiones finales. 6. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

O estudo aborda a questão da (in) contemporaneidade do processo do trabalho diante do novo regime de direitos sociais fundamentais, editados com a Emenda Constitucional n. 45/2004, problema que afeta o princípio constitucional da razoável duração do processo e a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Na primeira parte, abordamos os direitos sociais fundamentais na primeira década da ampliação da jurisdição trabalhista, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, através dos problemas apresentados pelo processo do trabalho à garantia da razoável duração do processo e problemas jurisprudenciais no âmbito da justiça constitucional à efetividade desses direitos.

Na segunda parte, traçamos os desafios da jurisdição trabalhista diante do novo regime de direitos sociais fundamentais no Brasil e delineamos os novos fundamentos jurídicos à construção de um processo do trabalho contemporâneo ao regime dos direitos sociais fundamentais, com olhar no direito fundamental à jurisdição eficaz e ao processo célere e efetivo. Ao final, concluímos que o regime dos direitos fundamentais exige um processo do trabalho adequado à garantia da efetividade jurídica e social desses direitos.

PARTE I – DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

2 OS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NA PRIMEIRA DÉCADA DA AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 NO BRASIL

2.1 Problemas do processo do trabalho à garantia da razoável duração do processo

2.1.1 Direitos sociais fundamentais

Na perspectiva humana, a Carta Cidadã foi *revolucionária*⁴. Diferentemente das anteriores, a Constituição atual fez uma *opção* e quis mostrar, desde o início do

⁴ Revolucionária, mas tardia, como é a tradição brasileira. Basta lembrar que Georg Jellinek (1851-1911), ao comentar a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789), em compasso com outros atos constitucionais da época, disse o seguinte: “Em todas essas

seu texto, ideais e valores *supremos* que devem bem delinear e formatar a concepção jurídica de Estado Democrático de Direito, visto “não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social” (STRECK; MORAIS, 2013, p. 113).

A Constituição de 1988, já no seu Título I, que capitaneia o *bloco de constitucionalidade*, traz aqueles que serão seus *princípios fundamentais*. Desse conteúdo jurídico, colhemos premissas norteadoras de toda a premissa constitucional, pensada pelo Estado Democrático de Direito: a cidadania (art. 1º, II), a dignidade humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre iniciativa (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), a promoção do bem de todos (art. 3º, IV) e o reconhecimento, de *alcance global*, da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e do dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Os *direitos sociais* têm relevo, em sua essência, nos arts. 6º e seguintes da CRFB – com registro de que, por fazerem parte do Capítulo II do Título I, são considerados, tal qual os direitos e deveres individuais e coletivos, **direitos e garantias fundamentais**, de aplicação imediata, na forma do art. 5º, § 1º, que faz referência ao texto expresso no Título I, e não no Capítulo I, “de tal sorte que todas as categorias de direitos fundamentais estão sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico” (SARLET, 2013, p. 514-515).

Sobre a qualidade do direito social como um direito eminentemente *humano*, a demandar proteção do Estado, observa Balera (1989, p. 17) que “o constituinte coloca, pois, a *proteção social* como um dos direitos humanos cuja garantia é a própria Lei Maior”.

Ainda quanto à sua proteção, os direitos sociais têm em seu favor o *princípio da vedação ao retrocesso social*, bem explicitado na cabeça do art. 7º da CRFB, “a coibir medidas de cunho retrocessivo” que “venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental

Constituições, a declaração de direitos ocupa o primeiro lugar. Somente em segundo lugar vem juntar-se o plano ou o quadro de governo.” (JELLINEK, 2015, p. 95).

(e social), o que equivaleria a uma violação à própria Constituição Federal” (SARLET, 2013, p. 542-543).

Porém, a simples *vedação ao retrocesso social* não satisfaz a Carta Cidadã, considerada a necessidade premente da vida, de se *caminhar para frente*, de *evoluir*, de *agir*, de tornar *efetiva* a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse sentido, a Constituição consagra autêntica “cláusula de avanço social” (ZWICKER, 2015, p. 152), quando elenca, no art. 7º, direitos mínimos *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*; “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive”.⁵

Essa também é a ideologia consagrada no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591/1992), que ostenta posição hierárquico-normativa de *supralegalidade* no ordenamento jurídico brasileiro e traz a ideia de *progressividade* dos direitos sociais. Neste sentido, Bonna (2008, p. 60) diz que se extrai “a vedação do retrocesso, como um vetor dinâmico e unidirecional positivo, que impede a redução do patamar de tutela já conferido à pessoa humana” (BONNA, 2008, p. 60).

Tal cláusula – de *avanço social*, corolário da *vedação ao retrocesso social* – representa um dos quatro *status* pensados por Georg Jellinek, “paradigma de uma teoria de posições globais abstratas” (ALEXY, 2008, p. 254). Para Jellinek, os direitos fundamentais trazem quatro *status*: (i) passivo (*status subiectiones*); (ii) negativo (*status libertatis*); (iii) positivo (*status civitatis*); e (iv) ativo – *status* da cidadania ativa (ALEXY, 2008, p. 255).

2.1.2 Acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa

O *status* positivo bem simboliza a promessa constitucional de *agir* – *mutatis mutandis*, o *não agir* representa uma omissão –, no sentido de conferir ao Estado o poder/dever de “prestações positivas”, em conferir ao indivíduo o *status cívico*

⁵ STF, Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/8/2011; no mesmo sentido, STF, Recurso Extraordinário n. 581.352 AgR/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/10/2013.

“quando lhe garante pretensões à sua atividade” e “cria meios jurídicos para a realização desse fim” (ALEXY, 2008, p. 263-264).

É dentro dessa premissa que a CRFB, no art. 5º, XXXV, consagra o *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, de modo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; outrossim, “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128).

Sabemos que a vida ideal, em sociedade, é utópica, porque sempre permearão o seio social diferenças, estigmas, preconceitos, faltas de oportunidade, solapamento de direitos etc. Não raras vezes, haverá solapamento de direitos sociais fundamentais, que traduzem necessidades básicas do indivíduo (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados).

Com esse propósito, o processo é um *instrumento* de consagração do direito material negado ao indivíduo, por quem quer que seja: seja por outro indivíduo ou por pessoa jurídica de direito privado (relação horizontal ou diagonal) ou pessoa jurídica de direito público interno (relação vertical).

Aqui, equivale dizer que se espera do Estado – mais especificamente, neste ponto, do Estado-Juiz, que detém a competência exclusiva para exercer a jurisdição⁶ – um tratamento adequado ao processo, que deve refletir não um fim em si mesmo, não *mais um elemento da burocracia*, mas um *instrumento* de efetividade na entrega do bem da vida; compactuar com a *inefetividade* do processo é, a *contrario sensu*, reconhecer que o Estado-Juiz não possui meios para prestar adequadamente a jurisdição e que, portanto, não somos capazes de “instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais [...] e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (Preâmbulo da CRFB).

Ou seja, o processo deve ser efetivo *instrumento* de salvaguarda e concretização de direitos – quanto ao objeto do nosso estudo, muito mais, considerado o papel de *supremacia* dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, corolário da *dignidade humana*. Deve ter *meios adequados*

⁶ Desconsiderada, aqui, porque sem utilidade prática para o estudo que nos propomos a fazer, a discussão sobre jurisdição administrativa ou o exercício da jurisdição por órgãos administrativos, como o Tribunal de Contas da União (art. 73, *caput*, da CRFB).

para tanto – e isso é premissa universal: Cappelletti e Garth (1988) bem tratam da necessidade de superação do obstáculo *procedimental*, um clamor a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com a utilização de *mecanismos adequados* para fazer frente a demandas cada vez mais complexas e massificadas, com a instituição de *técnicas processuais adequadas*.

Neste sentido, o processo deve ser *eficiente*. Tal mandamento se faz presente desde a promulgação da Constituição, primeiro de forma implícita, depois expressamente, por intermédio da EC n. 19/1998, que inseriu o *princípio da eficiência* na cabeça do art. 37. Certamente, as premissas de legalidade (estrita e juridicidade), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência afetam não somente a Administração Pública “objetiva e subjetivamente considerada”, “como atividade-meio ou como atividade-fim” ou “enquanto atividade” ou “aparelho ou aparato de poder” (BRITTO, 2013, p. 818-823), mas, *igualmente*, a própria atividade do Estado-Juiz (art. 92 da CRFB).

Quanto a tais premissas, relembremos as célebres palavras do Ministro Aliomar Baleeiro, do STF, proferidas em 13/10/1973, no julgamento do RE n. 70.121/MG⁷: “acho que o Estado tem o dever de manter uma Justiça que funcione tão bem como o serviço de luz, de polícia, de limpeza ou qualquer outro”.

Enfim, em compatibilidade com a principiologia constitucional, que consagra a *eficiência*, há uma figura no direito comparado: o *dever de gestão processual* (ZWICKER, 2015, p. 113), previsto no art. 6º do CPC português^{8/9}. E, dentre os diversos vieses que fazem parte da extensa gama de *métodos e técnicas adequados* à gestão processual, inequivocamente se encontra o *princípio da razoável duração do processo*, de matiz constitucional.

⁷ STF, Recurso Extraordinário n. 70.121/MG, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Aliomar Baleeiro, Relator p/ Acórdão: Ministro Djaci Falcão, Julgamento: 13/10/1971, Publicação: DJ 30/3/1973.

⁸ **Dever de gestão processual.** 1 – Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. (...)

⁹ No âmbito do processo do trabalho, a CLT, em seu art. 8º, autoriza o magistrado trabalhista a recorrer ao direito comparado, “de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

2.1.3 O princípio da razoável duração do processo

O conteúdo jurídico do *princípio da razoável duração do processo* já fora reconhecido implicitamente, na Carta Cidadã, desde 5/10/1988, ganhando força e substância com a promulgação da EC n. 19/1998. Porém, inequivocamente, o Poder Constituinte derivado reformador de 2004, através da EC n. 45, assumiu a opção de elevar esse princípio a *status* não apenas de princípio “explícito”, mas de autêntico *direito fundamental e cláusula pétrea*, a teor do art. 60, § 4º, IV, da CRFB, que simboliza “os limites materiais ao poder de reforma” e constitui “o cerne material de uma Constituição, representando, pois, a sua própria identidade” (SARLET, 2013, p. 1129).

O destinatário da norma – e titular do direito fundamental – é *universal*: “o constituinte parece haver tido o propósito de espancar dúvidas” com “a expressão ‘todos’, que é partícula de inclusão absoluta”, muito embora, “em uma certa medida, é possível afirmar que o Estado-Juiz é o destinatário principal”. Com efeito, a atuação do Poder Judiciário “dependerá, em larga medida, dos meios materiais que lhes sejam disponibilizados, da eficiência administrativa da justiça e do arcabouço normativo – do ambiente procedimental – em que se presta a tutela jurisdicional” (ARRUDA, 2013, p. 509-510).

A dimensão do *princípio da razoável duração do processo* ultrapassa, e muito, a simples noção de celeridade, igualmente prevista no art. 5º, LXXVIII, da CRFB. Não intencionamos retirar a importância da celeridade diante do procedimento; permanece o poder/dever do Estado-Juiz de garantir a todos *meios* que garantam a *celeridade* da tramitação processual. Porém, diferentemente da *celeridade*, que tem dimensão objetiva-quantitativa e se revela com a simples passagem do tempo, o *princípio da razoável duração do processo* tem dimensão subjetiva-qualitativa e se concretiza na entrega da *ordem jurídica justa*.

O *princípio da razoável duração do processo* não se satisfaz tão somente com a passagem do tempo, com a entrega do bem da vida em menor tempo possível; é necessário que tal entrega seja de modo completo, eficiente, eficaz (e rápido, *porque não*). O NCPC bem intuiu a diferença, ao garantir às partes, em seu art. 4º, o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, reiterada no art. 6º, que exige a cooperação dos atores

processuais para a obtenção, *em tempo razoável*, de decisão de mérito justa e efetiva.

Interessante exemplo demonstra essa gigantesca diferença: imaginemos um juiz do trabalho que se depara com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho na qual se discutem graves violações a direitos da personalidade¹⁰ dos trabalhadores e a normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho – de caráter *cogente e imperativo*.

Partindo dessa premissa inicial, vejamos duas situações distintas, opostas e perfeitamente possíveis: na primeira, o juiz, *em tempo curto*, profere sentença sem resolver o mérito (art. 485 do CPC); na segunda, o juiz, *em tempo curto*, profere sentença com a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 487 do CPC).

Na 1ª situação, verifica-se a presença apenas da *celeridade*; na 2ª, verificamos a presença da *celeridade e da razoável duração do processo*.

2.1.4 O modelo processual trabalhista e a emenda constitucional n. 45/2004

A importância do elemento *trabalho* – e sua necessidade de valorização, proteção e salvaguarda – é premissa *universal*. Segundo a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – maior documento histórico do pós-guerra –, “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (art. XXIII, 1).

A Declaração da Filadélfia, anexa à Constituição da OIT, reafirma *princípios de natureza fundamental* sobre os quais repousa a Organização, cujos *princípios basilares* são os de que trabalho *não é uma mercadoria*, a penúria, seja onde for, constitui um *perigo* para a *prosperidade geral* e a luta contra a *carência*, em *qualquer nação*, deve ser conduzida com *infatigável energia* e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o *bem comum*.

Dentro do seio constitucional, a situação não é diferente: é cediço que a *ordem econômica* é fundada na *valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa,

¹⁰ Direitos fundamentais consagrados, em especial, no art. 5º, V e X, da CRFB.

tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme ditames de *justiça social*, e tem por princípios, entre outros, a *função social da propriedade* – nela incluída o conceito de empresa e da pessoa jurídica do empregador –, a defesa do meio ambiente – nele compreendido o do trabalho –, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, *caput* e III, VI, VII e VIII, c/c art. 200, VIII).

A *ordem social* tem como base o *primado do trabalho*, e como objetivo o *bem-estar social* e a *justiça social* (art. 193). Por fim, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 c/c art. 200, VIII).

Por tais – breves – razões, antes de se pensar o processo judiciário do trabalho, é necessário entender a que direitos fundamentais tal processo serve de *instrumento*. O direito material e processual do trabalho se (des)envolvem em torno de verbas e haveres, em sua grande maioria, de natureza *alimentar*¹¹ e *superprivilegiada*¹², que encontram ápice no valor *salário* – um dos *pressupostos* objetivos para a configuração da relação de emprego (*onerosidade*).

O direito do trabalho é *protetivo*, diante da clara hipossuficiência do empregado – que necessita do seu salário para sobreviver – em face do empregador – que detém o uso do poder empregatício e, em seu favor, o pressuposto da subordinação jurídica. Nesse sentido, concebe-se o *paradigma da essencialidade* (NEGREIROS, 2006, p.463): “os contratos que versem sobre a aquisição ou a utilização de bens que, considerando sua destinação, *são tidos como essenciais*, estão sujeitos a um *regime tutelar*, justificado pela necessidade de *proteção*” – proteção do sujeito *hipossuficiente*, assim entendido aquele que se utiliza do bem – objeto do contrato – para a sua sobrevivência.

Como cediço, no contrato de trabalho, uma das partes – o trabalhador, sujeito hipossuficiente – tem no objeto do contrato – o salário, que recebe em troca

¹¹ De natureza *alimentar*, pois assim quis a Constituição, ao elevar os salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez a esse patamar, na forma do art. 100, § 1º, da CRFB.

¹² De natureza *superprivilegiada*, porque assim disse o art. 186, *caput*, do CTN, quando reconheceu que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

da sua força de trabalho – *sua única possibilidade de existência digna*, o que legitima a intervenção estatal na autonomia da vontade privada, dada a assimetria característica da relação contratual.

A par disso, não se olvide que o *trabalho* – e o direito ao *trabalho digno* – é um direito social fundamental, consagrado no art. 6º da Constituição da República, cujo objeto final, para o trabalhador, é a paga, o *salário* que recebe pela força de trabalho que coloca à disposição do empregador.

Muito mais do que isso: veja-se que os outros direitos sociais fundamentais *expressos* no art. 6º, em sua maioria, dependem, primariamente, do trabalho humano e do fruto do labor, que é o salário: em que pese o dever de prestação positiva estatal (o *status civitatis* – um dos quatro *status* pensados por Georg Jellinek), sabe-se que a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer e a previdência social estão contidos no conteúdo jurídico-constitucional do salário, que deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do indivíduo e da sua família com o dispêndio desses direitos sociais fundamentais (art. 7º, IV, da CRFB). Com relação à previdência social, mais ainda, tendo em vista que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e *consequente repercussão em benefícios* (art. 201, § 11, da CRFB).

Assim, como visto, a razão de ser do direito do trabalho é a *proteção da parte hipossuficiente*, o que demanda um *procedimento especial*. Nesse sentido, a CLT foi *pioneira* “na demonstração de preocupação do legislador com os direitos coletivos, ainda que restrita ao âmbito do direito do trabalho, *em oposição ao individualismo então predominante*”; “sob o enfoque do acesso à justiça, assinale-se que a CLT acolheu um procedimento mais simples e econômico, caracterizado por sua informalidade e celeridade” (PAROSKI, 2008, p. 187).

À semelhança do CPC português (2013), a CLT (1943) já previra a figura da *gestão processual*, corolário dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. O art. 765 da CLT prevê, desde a redação originária, que os juízos e tribunais trabalhistas terão *ampla liberdade na direção do processo* e velarão pelo andamento *rápido* das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Quanto à competência material, como lembra Fonseca (2005, p. 145), a competência material da Justiça do Trabalho já vinha paulatinamente sendo alargada para além das ações limitadas a controvérsias restritas a relações de emprego *stricto sensu*, a exemplo dos pequenos empreiteiros (art. 652, “a”, III, da CLT), rurais (art. 17 da Lei n. 5.889/1973), avulsos (art. 643 da CLT) e portuários (art. 643, § 3º, da CLT).

Porém, com a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter *inequívoca* competência para processar e julgar não somente as relações de emprego (**espécie**), na qual uma pessoa humana coloca sua força de trabalho em favor de outrem e na qual, necessariamente, devem estar presentes os pressupostos da relação de emprego¹³; agora, a competência passa a ser para processar e julgar toda e qualquer relação de trabalho humano (**gênero**), consoante nova redação atribuída ao art. 114 constitucional, à exceção das causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, por força do que foi decidido na ADI n. 3395 MC/DF¹⁴; há “modificação do critério fático-subjetivo-restrito (relações individuais e coletivas de trabalho humano subordinado) para o critério fático-objetivo-amplo (relações de trabalho e as demais controvérsias delas decorrentes, art. 114, IX, da CRFB/88)” (CARNEIRO DE MORAIS, 2014, p. 195).

Porém, passados mais de dez anos da promulgação da Emenda Constitucional, o tema ainda se revela atual. Isso porque a própria Justiça do Trabalho foi *tímida*, ao longo desses anos, na interpretação que fez da Emenda – e *Direito nada mais é que interpretação*: a legislação, inevitavelmente, conterà *lacunas*; “mesmo uma lei muito cuidadosamente pensada não pode conter uma solução para cada caso necessitado de regulação que seja atribuível ao âmbito de regulação da lei” (LARENZ, 1997, p. 519).

Basta analisarmos, combinadamente, os incisos I e IX do art. 114 para percebermos que a interpretação que se dá à expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, inserta no inciso IX, não alcançou a amplitude *pretendida* pelo Poder Constituinte derivado de 2004.

¹³ São pressupostos da relação de emprego a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT.

¹⁴ STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395 MC/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 5/4/2006, Publicação: DJ de 10/11/2006.

Ora, se o inciso IX se referisse apenas a “relações de trabalho”, isto é, indicasse que a competência material da Justiça do Trabalho seria ampliada para “outras relações de trabalho”, em acréscimo às relações de emprego, seria admitir que a lei contém palavras inúteis – aliás, *que a Constituição contém palavras inúteis*. Isso porque o próprio inciso I já diz isso, taxativamente: “as ações oriundas das relações de trabalho”. Se fosse para o inciso IX ter o mesmo vigor interpretativo do inciso I, *como se sinônimos fossem*, então o inciso IX não teria razão de existir.

Quando a Constituição tratou de “outras controvérsias” decorrentes das relações de trabalho, entendemos que são *toda e qualquer controvérsia que envolva relações de trabalho, incluindo-se suas lides conexas*, ainda que, da causa de pedir remota – os fatos trazidos em juízo – não decorra necessariamente uma relação de trabalho ou, ainda, não decorram quaisquer das hipóteses trazidas nos incisos I a VIII do art. 114.

2.2 Problemas jurisprudenciais no âmbito da justiça constitucional à efetividade desses direitos

O ideal de *justiça* – de consagração de direitos sociais fundamentais – não se verifica das inúmeras decisões recentes do STF, em matéria trabalhista, atreladas a “teorias da justiça de cunho liberal” (SARLET, 2013, p. 540). A *ideologia* que hoje se revela presente é a de flexibilização, desregulamentação e precarização de direitos sociais, fruto de um *neoliberalismo* emergente; “precisa-se de uma hermenêutica emancipatória quanto à ideologia neoliberal, que compromete a efetividade dos mesmos, especialmente em matéria de políticas públicas” (REIS, 2017, p. 108). Vejamos alguns casos emblemáticos.

2.2.1 Fundo de garantia do tempo de serviço

O FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço **é um direito social fundamental** (art. 7º, III, da CRFB). O art. 7º, XXIX, da CRFB, ao trazer regras de cunho prescricional, não pode ser interpretado como limitador de normas mais benéficas. O inciso XXIX deve ser lido e interpretado à luz do *caput* (essa é, inclusive, regra *comezinha* de interpretação das leis, na forma do art. 59, parágrafo único, da CRFB c/c art. 11, III, “b” a “d”, da LC n. 95/1998).

Assim, nada mais razoável entender e identificar, *no regramento infraconstitucional* que amplia o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB, subordinado ao *caput*, de quinquenal para trintenário (art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e art. 55 do Decreto 99.684/1990), uma regra que atue na melhoria da condição social dos trabalhadores. O entendimento mantido no ARE n. 709.212/DF¹⁵, de inconstitucionalidade da prescrição trintenária, desconstrói não apenas o que a Justiça do Trabalho vem remansosamente entendendo, mas vai de encontro à própria jurisprudência do STF¹⁶.

2.2.2 Contribuições previdenciárias sobre o pacto laboral

A edição da súmula vinculante – competência exclusiva delegada ao STF por vontade constitucional (art. 102, § 2º, da CRFB) – representa uma *norma consuetudinária de caráter vinculante, com dupla tarefa*.¹⁷ Nesse diapasão, um único precedente¹⁸ deu origem à Súmula Vinculante n. 53¹⁹, cujo teor (do precedente) *limita* a execução das contribuições previdenciárias, na Justiça do Trabalho, às parcelas objeto da condenação ou do acordo homologado, relegando à Justiça Federal Comum a competência para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do pacto laboral.

Nesse sentido, essa *norma consuetudinária de caráter vinculante*, ao desconsiderar o sistema jurídico no qual se inserem as contribuições sociais, retirou da Justiça do Trabalho uma de suas competências (regra meramente burocrática, pois a jurisdição é una) e optou pela solução que se mostrou mais *injusta*, inclusive

¹⁵ STF, Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: DJe de 19/2/2015 – **com repercussão geral reconhecida**.

¹⁶ STF, Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/8/2011; no mesmo sentido, STF, Recurso Extraordinário n. 581.352 AgR/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/10/2013.

¹⁷ Segundo Morais (2015:62), a *dupla tarefa* consiste no seguinte: “a) a função cognoscitiva (relativa à *quaestio facti* e à *quaestio juris*), em que o Supremo interpreta a norma constitucional, a par dos fatos e julgados precedentes, e pode criar as súmulas vinculantes aos órgãos inferiores do poder Judiciário e à administração pública em geral, colmatando, assim, lacunas ou conflito de normas constitucionais; e b) função volitiva, porque exprime a vontade do órgão julgador, criando uma norma (direito consuetudinário – súmula vinculante) aos órgãos do poder Judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal.”

¹⁸ STF, Recurso Extraordinário n. 569.056/PA, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Julgamento: 11/9/2008, Publicação: DJe de 12/12/2008 – **com repercussão geral reconhecida**.

¹⁹ **Súmula Vinculante n. 53:** “A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

se cotejarmos, pró-futuro, os deslindes e as consequências dessa lamentável decisão.²⁰

A Súmula Vinculante (reprisada na Súmula n. 368 do TST) desconsidera a opção constitucional de reservar à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais (art. 114, VIII, da CRFB). Essa interpretação sistemática acolhe o art. 195, I, “a”, e II, da CRFB (incidência sobre os rendimentos do trabalho humano, com ou sem vínculo empregatício), art. 832, § 3º, da CLT (limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária), o art. 876, parágrafo único, da CLT (que determina a execução de ofício das contribuições, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido), o art. 879, §1º-A, da CLT (inclui na fase de liquidação o cálculo das contribuições previdenciárias), a cabeça do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (imposição ao juiz de determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, *sob pena de responsabilidade*) e o art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999 (deverão ser exigidas as contribuições para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado).

2.2.3 Terceirização

O que se vê da evolução da terceirização no Brasil, do seu histórico e do atual estágio – e do que se intenciona para o futuro – é, nitidamente, um dos maiores casos de precarização das relações de trabalho e de desregulamentação da legislação trabalhista (que talvez perca apenas para o fim da estabilidade decenal, com o advento do FGTS, facultativo pela Lei n. 5.107/1966 e obrigatório a partir da CRFB/1988).

²⁰ “Quando, por fim, o juiz tenha à escolha dois julgamentos igualmente plausíveis, é evidente que ele toma a opção mediante uma antevisão do resultado que de cada julgamento decorre, ou seja, da resolução do caso que dessa opção resulte. Uma vez que o juiz quer resolver o caso, tanto quanto possível, justamente, a justiça da resolução do caso é um desiderato legítimo da jurisprudência dos tribunais, é legítima a antevisão da resolução do caso vista como justa pelo juiz. Decerto que o juiz não sabe em todos os casos de antemão qual é a resolução justa. Uma vez que é mais fácil dizer o que é claramente injusto do que o que é que é justo nos casos difíceis, o juiz pode evitar, deste modo, pelo menos uma resolução manifestamente injusta.” (LARENZ, 1997:414-415)

A tendência do STF é de cancelar a prática terceirizatória, como se vê, por exemplo, no ARE n. 713.211 RG/MG²¹, que reconheceu *repercussão geral* sobre a matéria terceirização à luz da liberdade de contratar e do princípio da livre iniciativa.²²

O STF, ao admitir a repercussão geral, limitou-se a discorrer sobre a *livre iniciativa*, sem qualquer referência aos *valores sociais* da livre iniciativa, sustentando esse princípio de forma autônoma, frente à “liberdade do empreendedor”, à revelia dos arts. 1º, IV, *in fine*, e 170, *caput*, da CRFB.

O MPF, acertadamente, opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso extraordinário, em argumentos assim sintetizados: (i) a incompatibilidade material da terceirização de atividades finalísticas de empresas com a Constituição Federal; (ii) a incompatibilidade da terceirização de atividades finalísticas com o sistema de proteção ao trabalho da Constituição de 1988; (iii) os enunciados sobre o valor social do trabalho; as regras de competência sobre o trabalho, fins educativos, direitos fundamentais clássicos aplicáveis ao trabalho e direitos conexos ao trabalho; (iv) o emprego pressuposto nos direitos fundamentais sociais; (v) a incompatibilidade da intermediação com os elementos funcionais da relação de trabalho; (vi) a incompatibilidade da intermediação com os elementos temporais; os problemas gerados com a intermediação de mão de obra e a necessária interpretação teleológica da Constituição; (vii) o postulado da dignidade da pessoa humana; (viii) a formação direta do vínculo entre verdadeiros empregador e empregado como decorrência evidente da fraude ao rol de direitos sociais.

2.2.4 Licitações e terceirização

O dever de licitar, para a Administração, reside no art. 37, XXI, da CRFB e na Lei n. 8.666/1993, cujo art. 71, § 1º, prevê que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do contrato.

²¹ STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 713.211/MG, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 15/5/2014, Publicação: DJe de 6/6/2014.

²² “A proibição genérica de terceirização calcada em interpretação jurisprudencial do que seria atividade-fim pode interferir no direito fundamental de livre iniciativa, criando, em possível ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da CRFB, obrigação não fundada em lei capaz de esvaziar a liberdade do empreendedor de organizar sua atividade empresarial de forma lícita e da maneira que entenda ser mais eficiente.” (Min. Luiz Fux, Relator)

Na ADC n. 16/DF²², o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 é constitucional. Por força disso, o TST modificou a Súmula n. 331, da sua jurisprudência uniforme²³²⁴. Porém, como intuíamos²⁵, a Suprema Corte tenciona a não admitir sequer a responsabilidade subsidiária da Administração, por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, chancelando sua irresponsabilização irrestrita.

Prova disso é o RE n. 760.931/DF²⁶, no qual a União alega que a Súmula n. 331 do TST viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB e SV n. 10) e a autoridade da ADC n. 16/DF. O recurso extraordinário foi conhecido – com *repercussão geral* reconhecida – e já há dez votos proferidos: cinco favoráveis e cinco contrários ao provimento do apelo da União. Entendimento favorável à irresponsabilização irrestrita da Administração Pública caminha em descompasso com os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993 e diversos normativos sobre a matéria²⁷, no âmbito legal, além da Convenção n. 94 da OIT (Decreto n. 58.818/1966), no âmbito *supralegal* (acima do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, portanto), que trata de “Cláusulas de Trabalho em Contratos com Órgãos Públicos” e reconhece a responsabilidade objetiva da Administração.

3 CONCLUSÃO PARCIAL

Consagrados no seio dos direitos e garantias fundamentais (Título II da CRFB), os direitos sociais reclamam *instrumentos adequados* à sua concretização, o que perpassa pela *opção* constitucional de consagrar como uma *garantia* de natureza *fundamental* a inafastabilidade de acesso à jurisdição e à justiça, à luz da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo.

Com efeito, o processo deve ser efetivo *instrumento* de salvaguarda e concretização dos direitos materiais – mormente quanto aos direitos sociais

²³ STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 24/11/2010, Publicação: DJe de 9/9/2011.

²⁴ Súmula n. 331, V, do TST: “Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

²⁵ A partir do julgamento de diversas reclamações constitucionais posteriores.

²⁶ STF, Recurso Extraordinário n. 760.931/DF, Relatora atual Ministra Rosa Weber.

²⁷ Resolução CNJ n. 98/2009, Resolução CNJ n. 169/2013, Instrução Normativa SLTI/MP n. 2/2008 etc.

fundamentais, que adquirem especial relevo na CF, na qual o fruto do trabalho é condição *sine qua non* para uma vida digna. Nesse diapasão, a concepção mais ampla de acesso à justiça demanda *mecanismos adequados* para fazer frente a demandas cada vez mais complexas e massificadas, com a instituição de *técnicas processuais adequadas*.

A Justiça do Trabalho, em que pese a sua estrutura histórica, de simplicidade, economicidade, informalidade e celeridade, não tem feito frente às demandas que lhe são submetidas, mormente diante do desenvolvimento de uma jurisprudência incompatível com a *mens* do Poder Constituinte, derivado reformador de 2004, que quis atribuir a esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar qualquer lide que envolva trabalho humano, *além das lides conexas*.

Essa situação de perplexidade se soma à *ideologia* que hoje se revela presente no Brasil, de flexibilização, desregulamentação e precarização de direitos sociais, fruto de um *neoliberalismo* emergente, que parece influenciar as decisões recentes da Suprema Corte, incompatíveis com a *premissa* constitucional de que a livre iniciativa, embora seja um dos fundamentos da República, só o é se estiver revestida do necessário *valor social*.

PARTE II – (IN) CONTEMPORANEIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

4 DESAFIOS DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO REGIME DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O regime de direitos sociais fundamentais, adotado a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988), é todo orientado por dois princípios fundamentais, quando a questão específica é a jurisdição judiciária: um, o princípio do amplo acesso à Justiça e, outro, o princípio da razoável duração do processo e dos meios práticos que garantam a celeridade em sua tramitação.

Topologicamente agasalhados no Título II (*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*) e no Capítulo I (*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*), esses princípios fundamentais podem ser apontados como *megaprincípios* para um novo modelo de jurisdição idealizado ao Judiciário brasileiro com a CRFB/1988 –

megaprincípios porque são princípios de máxima substancialidade à jurisdição judicial.

Esse perfil do novo regime de direitos sociais fundamentais no Brasil, quando coloca no mesmo patamar jurídico “os direitos fundamentais” e “os deveres fundamentais”, a característica básica é a *coobrigação* de direitos e deveres entre Estado e cidadão e vice-versa.

A coobrigação é traduzida na relação direitos/deveres da pessoa humana – correlação obrigacional que implica na imputação de responsabilidade a todos, na medida de suas responsabilidades (cidadão) e de suas funções institucionais (Estado).

Isto é, esse novo regime constitucional não adota um enfoque unilateral apenas nos *direitos fundamentais individuais*. Mas, sem excluir aqueles, inclui também os *deveres fundamentais* dos indivíduos e do Estado: a) de não violar e fazer respeitar os direitos fundamentais dos demais cidadãos (direitos civis, políticos, sociais, religiosos, culturais etc.) e os direitos da sociedade; b) de proteger e exigir a proteção dos chamados direitos da sociedade (interesses e direitos coletivos e difusos).

Os direitos fundamentais estão, nessa perspectiva, associados aos deveres fundamentais e, estes, associados àqueles, reciprocamente.

É para esse novo modelo *contrato social* que a jurisdição judicial é ampliada pelos *megaprincípios* do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo, com os meios práticos que garantam a sua celeridade.

Então, aqui, o problema de estudo é a (in)contemporaneidade do processo judiciário do trabalho à efetividade dos direitos e deveres fundamentais no Brasil. E a hipótese que orienta a investigação é a seguinte: o regime dos direitos fundamentais exige um processo do trabalho adequado à garantia da efetividade jurídica e social desses direitos.

4.1 Novos fundamentos (jurídicos) à construção de um processo do trabalho contemporâneo ao regime dos Direitos Sociais Fundamentais

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 se refira à

“garantia dos direitos fundamentais do homem”, como princípio de acesso à Justiça, essa garantia fundamental é relativa apenas aos direitos individuais: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 150, § 4º, da CRFB/1967).

A jurisdição trabalhista era, no regime constitucional de 1967, restrita “aos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores” e somente a legislação especial poderia ampliar essa jurisdição para “demais controvérsias oriundas de relações de trabalho” (art. 134 da CRFB/1967).

Por consequência, aquele regime de jurisdição constitucional submetia a solução dos litígios entre empregados e empregadores a um modelo de processo e de “*justiça distributiva positivista*, que moldava o exercício da competência jurisdicional trabalhista na primazia da Lei” (CARNEIRO DE MORAIS, 2014, p. 121).

As bases desse processo são as premissas do positivismo jurídico, muito embora o modelo teórico que institui a Justiça do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho estivesse atrelado à fase do Estado Social brasileiro – típico dos regimes constitucionais de 1934 (de forma embrionária) e do constitucionalismo social de 1946, no qual “o Estado social preocupava-se em instituir princípios e garantias fundamentais aos cidadãos” (CARNEIRO DE MORAIS, 2014, p. 60).

O primário espírito normativo da CLT é, portanto, aquele mesmo das transformações industriais no Brasil da década de 1930, isto é, a fase da chamada Revolução Industrial Brasileira – fase que se estende até o início do processo de internacionalização no início da década de 1960.²⁸

Enquanto transcorria a 2ª Guerra Mundial (1939-1945) e o Brasil nela envolvido, a CLT (1943) atravessou todo esse período de turbulência regulando as relações individuais e coletivas de trabalho, sob o manto dos regimes constitucionais de 1946 e de 1967, e continua ainda, atualmente, mas agora sob o novo regime de direitos e deveres fundamentais constituídos na Constituição Federal de 1988.

²⁸ Nesse período foram criados o Conselho Nacional do Petróleo (1938), a Companhia Siderúrgica Nacional (1941), a Companhia Vale do Rio Doce (1943) e a Companhia Hidrelétrica de São Francisco (1945). Nesse período, verificou-se o grande êxodo rural, devido à crise do café, com o aumento da população urbana, surgimento da indústria automobilística (1960), dentre outros ramos industriais.

A Constituição de 1946 atribuiu à jurisdição trabalhista a competência para conciliar e julgar os conflitos “entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”.

O fundamento jurídico à jurisdição trabalhista, a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934 – com essa Constituição inicia a fase de constitucionalização da Justiça do Trabalho – eram os conflitos laborais entre empregado e empregador: “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho”, previu aquela Constituição.

Naquele cenário, àquela jurisdição trabalhista não se incluíam conflitos que não decorressem do contrato de trabalho ou da relação de emprego, esses compreendidos nos moldes do art. 442 da CLT, com exceção aos “dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice”²⁹, também sujeitos à jurisdição trabalhista.

A Constituição da CRFB/1988 trouxe novos fundamentos jurídicos à jurisdição trabalhista, os quais podem ser reunidos em quatro grandes eixos:

a) eixo das ações oriundas das relações de trabalho, capituladas nos incisos I, II e VI do art. 114, com redação pela Emenda Constitucional n. 45/2004: conflitos individuais e coletivos, direitos difusos e coletivos (inciso I), as ações que envolvam exercício do direito de greve (inciso II) e as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI).

b) eixo das “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”, aqui incluídos os conflitos relativos à representação sindical, nulidades de eleições sindicais, ações relativas às contribuições sindicais e confederativas etc.

c) eixo das competências para ações especiais: os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição (inciso IV); conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista (inciso V); as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VI);

²⁹ CLT, art. 652: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: III – os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

d) eixo da jurisdição trabalhista/previdenciária, nos termos previstos no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho, notadamente ao processamento e à execução, de ofício, das contribuições sociais (inciso VIII).

Mas as regras processuais ao exercício dessa jurisdição ampliada e renovada continuaram praticamente as mesmas: as normas da CLT, com aplicação subsidiária das regras do CPC de 1973 (Lei n. 5.859, de 11 de Janeiro de 1973), conforme previsto no art. 769 da CLT³⁰, e de forma subsidiária e supletiva³¹, a partir de 17 de março de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC).

A ampliação da jurisdição às referidas competências na CRFB/1988 também institui o novo regime de direitos e deveres fundamentais, incluindo os direitos difusos e coletivos, mas mantendo as garantias e direitos individuais.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito do processo judiciário do trabalho, é atribuída ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério Público do Trabalho.

A defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo sindicato profissional específica, é tida como um dever e não uma faculdade, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial³², porque os direitos e interesses coletivos são tombados como direitos fundamentais vinculantes no espírito constitucional de 1988.

Ainda no âmbito da jurisdição trabalhista, quanto ao Ministério Público do Trabalho, a proteção aos interesses difusos e coletivos é inerente à própria natureza institucional desse órgão, porque é configurado como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”.³³

³⁰ CLT, art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

³¹ Art. 15 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

³² CRFB/1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

³³ CRFB/1988. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Apesar desse novo regime de direitos e de deveres fundamentais, o processo judiciário do trabalho – que desde 1943 não possui um código próprio por inércia legislativa do Congresso Nacional – ainda é moldado pela CLT e pela legislação correlata, ora aplicável de forma subsidiária, ora de forma supletiva, desde que guardem compatibilidades com os princípios albergados na CLT. Por isso é uma “*colcha*” de retalhos jurídicos.

Diversas regras processuais da CLT e da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 – que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho – não guardam contemporaneidade à efetividade jurídica e social com o novo regime de direitos e deveres fundamentais relativos ao Direito do Trabalho e ao direito fundamental à inclusão previdenciária (CARNEIRO DE MORAIS, 2015a), este, conexo àquele.

Ressalvados os princípios da oralidade, da celeridade, da simplicidade e da economia processuais – ínsitos ao processo do trabalho e aplicáveis tanto nas fases de conhecimento como na de execução – a (in)contemporaneidade de regras processuais na CLT afeta diretamente a efetividade dos princípios do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo, com os meios práticos que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, a questão é saber como e em que medida esses novos fundamentos jurídicos incorporados à jurisdição trabalhista podem ser concebidos como soluções ao problema da (in)contemporaneidade do processo do trabalho diante dos desafios do regime dos direitos sociais fundamentais, especialmente ao trabalho e à previdência.

2.2 Direito fundamental à jurisdição eficaz e ao processo célere e efetivo

Quando a questão tida como problema é a (in)contemporaneidade do processo judiciário para a garantia da efetividade do novo regime de direitos sociais fundamentais, a tarefa de estudo exige, como critério metodológico, situar temporalmente o tipo de sociedade em que se processam as novas relações sociais e, nestas, as relações laborais com toda contingência de litigiosidade.

O ambiente da sociedade tecnológica de risco é o universo da tecnologia, a comunicação simultânea e imediata aos acontecimentos, a velocidade das informações, a celeridade dos processos de criação pela interligação global da rede mundial de computadores, as relações (humanas) virtuais, o controle digital do

tempo e do modo de produção, as descobertas, transformações e avanços cibernéticos.

A sociedade tecnológica muda os costumes, cria outros e introduz novos valores à vida humana. A sociedade passa a ser beneficiária das conquistas tecnológicas, mas também vítima, ao mesmo tempo, dos riscos incontáveis e imprevisíveis que esses avanços potencializam para todos, deixando a todos vulneráveis.

Essa sociedade tem um ambiente político global que também interfere nas democracias nacionais: economias mais fortes sobrepondo e determinando o modo de gestão às economias nacionais mais fracas, questão que, como Faria realça (2011, p. 12), “implica numa transferência formal de soberania e um subsequente esvaziamento da democracia representativa”.

É nessa sociedade esvaziada que, também, “as conquistas democráticas no campo dos direitos sociais, especialmente em matéria de educação, saúde e previdência” (FARIA, 2011, p. 12) vêm progressivamente “desaparecendo não por meio de golpes de Estado ou por convulsões institucionais, mas por pressões de bancos comerciais, bancos de investimento, fundos de heideggeriana e fundos de pensões” (FARIA, 2011, p. 12).

Essa nova realidade global produz um forte e significativo reflexo no Direito interno do Estado-Nação dependente, com maior intervenção da ideologia econômica neoliberal na elaboração das leis, resultando em leis antissociais.

Leis antissociais produzem impactos restritivos nas funções da Justiça, notadamente no modo de prestação jurisdicional, no qual a redução de recursos orçamentários impacta negativamente no próprio modo *operandi* do seu processo judiciário.

E nessa sociedade pós-moderna, a Justiça é avaliada pelo poder econômico neoliberal apenas como um dado de estatístico da *venalium ratio* (razão de mercado): será tida como eficiente se gastar menos, se diminuir sua estrutura funcional, cortar direitos adquiridos dos seus integrantes e, de outro lado, produzir mais (decisões judiciais), como se a árdua tarefa de solucionar conflitos econômicos e jurídicos (de toda ordem e monta) dependesse de uma mera operação econômica manufatureira para gerar dados estatísticos.

Esse é, assim pode ser dito, um problema de caráter ideológico que a jurisdição trabalhista e o seu processo enfrentam na contemporaneidade.

O caráter ideológico, plasmado no ideário econômico neoliberal, atribui à Justiça do Trabalho (portanto, à jurisdição social e ao processo guiado pela primazia da realidade) o engessamento empresarial. A legislação social (em especial a CLT) é apontada como fator de atraso e de emperramento da expansão da livre iniciativa e da criação de novas formas de postos de trabalho não tradicionais.

“Vende-se” a ideia ao mercado global de que a Justiça laboral brasileira é agigantada para restritas competências e ineficiente para julgar os processos laborais ao seu encargo em um razoável tempo³⁴. Então, o ataque ideológico às funções da Justiça do Trabalho é o ataque do capital neoliberal às próprias funções da Justiça brasileira³⁵. O objetivo é atribuir à legislação, jurisdição e ao processo trabalhista cota de responsabilidade pelo subdesenvolvimento empresarial do país.

O caráter estrutural é conexo ao caráter ideológico: os ataques e restrições ideológicos às funções da Justiça do Trabalho também afetam a estrutura desse ramo especializado, questão que afeta diretamente a expansão da jurisdição e a efetividade dos seus resultados processuais. Leis antissociais restringem a competência jurisdicional às causas relativas à previdência privada decorrente do contrato de trabalho³⁶ e retiram o direito de integração ao contrato de trabalho.³⁷

³⁴ A última edição do relatório Justiça em Números (ano 2016) do CNJ atesta ao contrário e a reconhece com um “aparato ágil e eficiente”: “A Justiça do Trabalho, que apresenta, historicamente, taxas de congestionamento baixas e índices de atendimento à demanda elevados se comparados aos verificados nos demais ramos de justiça, é reconhecida como um aparato ágil e eficiente. O reflexo de um rito processual historicamente voltado para as soluções consensuais dos conflitos, já sentido no índice de conciliação, faz-se presente novamente na apuração do tempo do processo na Justiça do Trabalho”, destaca o relatório (p. 193).

³⁵ O relatório Justiça em Números de 2016, do CNJ, aponta que “Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 89% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros. Devido ao grande montante dessas despesas, elas serão detalhadas no próximo tópico. Os demais 11% gastos são referentes às despesas de capital (2,2%) e outras despesas correntes (8,6%), que somam R\$1,7 bilhão e R\$6,9 bilhões, respectivamente. A série histórica de gastos com informática apresentou crescimento até 2014. Já em relação a 2015, houve leve redução de 4,6%, reflexo da diminuição de R\$310,8 milhões nas aquisições com equipamentos de informática.” Justiça em Números. Análise do Poder Judiciário, 2016, p. 53.

³⁶ Toma-se como exemplos a Emenda Constitucional n. 20/1998, que exclui da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho as causas que envolvam “As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada”, quando prevê que “não integram o contrato de trabalho dos participantes”. Vide art. 202, § 2º, da CRFB/1988, com redação pela EC n. 28, de 15 de dezembro de 1988. Ora, se os empregadores são obrigados a oferecer planos de benefícios aos seus empregados em razão do contrato de trabalho, tal como previsto no art. 16 da Lei

Mas a Justiça – portanto, o seu processo e a sua jurisdição – não pode ser o braço forte do poder econômico neoliberal nem pode ser avaliada por metas estatísticas, pois sua função precípua é outra: manter a paz social, isto é, garantir a estabilidade das relações jurídicas e das relações sociais. Esse é o seu termômetro de eficiência e somente com leis adequadas, vincadas nos princípios dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências nobres e maiores do bem comum, poderá cumprir a contento suas tarefas jurisdicionais.

Um processo contemporâneo à sociedade pós-moderna, capaz de acompanhar e responder aos desafios da litigiosidade laboral nessa sociedade tecnológica de risco é, sem dúvida, um dos maiores desafios dos tribunais judiciais mundiais, não sendo diferente na ordem jurídica brasileira.

Para essa nova realidade, o processo judicial contemporâneo precisa oferecer à sociedade meios efetivos e rápidos, simples e gratuitos para combater o desmonte das históricas conquistas democráticas no âmbito dos direitos sociais, notadamente em matéria de saúde, trabalho e previdência social – direitos fundamentais que são afetos especificamente à jurisdição trabalhista brasileira.

O processo judicial contemporâneo e adequado ao ambiente da sociedade tecnológica não é o processo do papel, não é o processo do formalismo jurídico, não é o processo da onerosidade nem da morosidade, mas deve ser o processo da maximização da simplificação das formas, da instrumentalidade das técnicas processuais para a garantia da efetiva celeridade dos atos e prazos processualistas. O processo deve ser ágil para garantir agilidade das tarefas jurisdicionais da Justiça.

A jurisdição deve usar os recursos da expansão tecnológica para atender e alcançar o jurisdicionado na mesma proporção da rapidez e da expansão das comunicações tecnológicas.

Complementar n. 109/2011, resta evidente que o litígio que envolve “As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada” integram, sim, o contrato de trabalho e, nessa condição, tais litígios são afetos à jurisdição da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da CRFB, com redação pela EC n. 45/2004.

³⁷ Confira-se o art. 68 da Lei Complementar n. 109/2011: “As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.” Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

Nesse sentido, por exemplo, a partir de uma Comarca central, a jurisdição pode ser exercida também em comarcas contíguas de menor movimentação processual, utilizando-se dos mecanismos tecnológicos para a prática de atos processuais que não exijam a presença física do juiz, sem prejuízos das visitas periódicas e rotineiras do magistrado nessas comarcas agregadas para a realização de audiências públicas ou diligências físicas, indispensáveis ao esclarecimento definitivo dos fatos do litígio.

A Justiça na sociedade tecnológica tem a grande oportunidade de se modernizar quanto à forma das comunicações processuais e até mesmo da prática dos atos processuais por todos os agentes envolvidos no processo judiciário.

Com prioridade e urgência, soluções práticas precisam ser adotadas para os atuais problemas globais e específicos da jurisdição e do processo trabalhista.

Aqui se apontam algumas soluções práticas no sentido de contribuir ao aperfeiçoamento à celeridade processual, tornando-o, assim, contemporâneo aos efeitos vinculantes dos direitos sociais fundamentais na jurisdição trabalhista, diante dos desafios da sociedade tecnológica:

4.2.1 Irrecorribilidade das decisões

O Direito fundamental à jurisdição eficaz a um processo do trabalho célere e efetivo exige mais do que a assistência judiciária aos pobres ou do que a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores comprovadamente necessitados, pois essas peculiaridades já são previstas na CLT e na Lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

O amplo acesso à Justiça implica também a garantia de que os processos serão resolvidos em caráter definitivo num prazo razoável, como dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da CFRB/1988.

Mas o tempo médio³⁸ à solução definitiva de um processo no Brasil comprova que *modus operandi* processual não é contemporâneo ao novo regime

³⁸ Tempo médio de Tramitação dos Processos, conforme o CNJ, é representado da seguinte forma:

a) da distribuição do processo até a sentença; b) da distribuição do processo até a sua baixa e; c) para os processos pendentes, da distribuição até o final do período de apuração (31/12/2015). Vide o relatório Justiça em Números 2016, p. 65.

vinculante dos direitos fundamentais: há um acervo de quase 74 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2015, conforme o relatório Justiça em Número de 2016.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁹, órgão de controle externo do Poder Judiciário brasileiro, identificou que a Justiça Estadual brasileira leva em média 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância. A taxa de congestionamento e índices de atendimento à demanda e de processos eletrônicos nas Justiças estaduais é de 74,8%.

Na Justiça do Trabalho, na fase de execução o tempo médio é de 3,5 anos para receber uma sentença, enquanto na fase de conhecimento o tempo médio é de 4 a 6 meses. A taxa de congestionamento de processos na Justiça do Trabalho é de 45,7% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ao enfrentamento dessas questões reais, uma medida prática – além da já conhecida priorização nas conciliações em qualquer fase do processo – declarar irrecorríveis as decisões com condenações até 1.000 (mil) salários-mínimos que envolvam a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; até 500 (quinhentos) salários-mínimos nos processos contra os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; e até 100 (cem) salários-mínimos nas causas contra os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, tomando-se como parâmetro o art. 496 do novo CPC.

Note-se que a execução fiscal no âmbito judicial⁴⁰ é a maior “responsável pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário”, com aproximadamente “39% do total de casos pendentes”, o que representa o “congestionamento de 91,9% dos processos em execução em três ramos da Justiça brasileira – Estadual, Federal

³⁹ Criado pela Emenda Constitucional n. 34/2004, ao CNJ é órgão do Poder Judiciário (art. 92, II, CRFB/1988), cabe ainda “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta” (art. 93, VIII, CRFB/1988). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 27 fev. 2017. De acordo com o CNJ, estão pendentes “no judiciário aguardando solução definitiva, até o ano de 2015”, quase 74 milhões de processos em tramitação”. Justiça em Números 206, p. 42.

⁴⁰ O Relatório Justiça em Números aponta que “O impacto da execução é significativo não somente no âmbito do Poder Judiciário, como também nos três principais segmentos de justiça, e representam, 53,7%, 50% e 41,9% do acervo das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, respectivamente. Dentre as execuções pendentes, 82,7% (32 milhões) está na Justiça Estadual, 11,8% (4,5 milhões) está na Justiça Federal e 5,5% (2,1 milhões), na Justiça do Trabalho, conforme aponta o Gráfico 3.64”.

Comum e Federal Especializada do Trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 35).

4.2.2 Obrigatoriedade do preparo recursal e da garantia do valor da execução pela Fazenda Pública

No modelo vigente, a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, em face do ente público, regra geral, é limitada às hipóteses das relações de empregos públicos (art. 37, I e II, da CRFB/1988) e de responsabilização subsidiária na qualidade da tomadora de serviços nos casos de evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21/6/1993, abrangendo “todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”, nos termos dos itens IV, V e VI da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ainda pelas regras processuais atuais (civis e trabalhistas), o ente público é dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas de sucumbência (art. 790-A, I, da CLT e art. 535 do NCPC), bem como é citado apenas para embargar e não para garantir ou pagar o objeto da condenação. Portanto, a regra do art. 884 da CLT não se aplica à Fazenda Pública, cujos privilégios processuais estão previstos na Lei n. 6.830 de 1980 e, de forma subsidiária, pelas normas do Código de Processo Civil (art. 535).

São regras e jurisprudência que não têm correspondido à necessidade de garantir a efetividade dos direitos sociais fundamentais ao trabalho e à previdência no âmbito do processo judiciário do trabalho, problema que afeta a eficiência jurídica da jurisdição trabalhista.

Um processo contemporâneo ao regime vinculante dos direitos fundamentais não tolera privilégio processual dessa natureza ao ente público, especialmente porque o gestor público deve ser o primeiro e principal a dar exemplo e cumprir com fidelidade as decisões judiciais, considerando-se ainda os princípios inscritos no art. 37 da CRFB/1988, notadamente os princípios da eficiência, da responsabilidade fiscal e da moralidade.

À medida em que, ao ente público, também for exigível a garantia do Juízo em dinheiro, os gestores públicos deixaram de adotar recursos meramente

protelatórios, cujo objetivo sempre imediato é forçar a transferência dos pagamentos (por precatórios ou requisição de pequeno valor) para os governos sucessores.

Um modelo de processo contemporâneo adequado à efetividade dos princípios do amplo acesso à Justiça e da sua razoável duração com os meios práticos que garantam a sua rápida solução não pode prescindir da obrigatoriedade de garantia em direito para a Fazenda Pública poder apresentar embargos, bem como para realizar os depósitos recursais e as custas de sucumbência, para a interposição de recurso.

A obrigatoriedade da garantia da execução pelo ente público para poder apresentar embargos – apenas seriam impenhoráveis os bens públicos, tal como ocorre atualmente – conferiria aos processos judiciais maior efetividade contra a Fazenda Pública.

4.2.3 Igual prazo processual à Fazenda Pública – remessa “ex-officio”

O Decreto-Lei 779, de 21 de agosto de 1968, é o que disciplina no âmbito do processo judiciário do trabalho os prazos processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

É um Decreto-Lei que dista à primeira década da segunda metade do Século XX, cuja concepção relativa aos débitos da Fazenda Pública – embora fosse obrigatória a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais (art. 112, § 1º, da CRFB/1967) – era sempre favorável ao ente público. Isso era bem evidente, pois “As dotações orçamentárias e os créditos abertos consignados ao Poder Judiciário” somente eram pagas “segundo as possibilidades do depósito” (art. 112, § 2º, da CRFB/1967).

E observe-se que, na ideologia política daquela Constituição, os direitos ao trabalho (art. 150, §§ 1º e 2º, da CRFB/1967) e à previdência social (art. 158, XVI, da CRFB/1967) não foram declarados como direitos fundamentais, pois assim estavam incluídos no Título II (Declarações de Direitos) e no Título III (Da ordem econômica e Social).

Ao instituir o novo regime de direitos fundamentais, nele incluídos os direitos sociais ao trabalho e à previdência social (arts. 5º, 6º e 7º da CRFB/1988), a

vinculação obrigatória que emana desses direitos fundamentais exige a sua “aplicação imediata”⁴¹, veda sob todas as formas quaisquer propostas de Emenda Constitucional com o objeto de alterar “os direitos e garantias individuais”⁴² e tipifica como crime de “[...] responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais (art. 85, III, da CRFB/1988).

É diante desse novo regime de direitos fundamentais que não se justificam os privilégios processuais em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer ao ente público, nem a remessa *ex-officio*, seja qual for o valor da condenação, pois tais privilégios constituem em notório fator de congestionamento processual nos tribunais judiciários brasileiros.

Os privilégios processuais à Fazenda Pública conflitam com os princípios do amplo acesso à Justiça e razoável duração do processo (conotativo de celeridade processual quanto ao direito de acesso à Justiça).

A medida prática para contribuir à efetividade aos referidos princípios é acabar com esses privilégios processuais, submetendo a Fazenda Pública aos mesmos prazos e condições processuais que são impostos aos devedores provados.

4.2.4 “Ius Postulandi”

Um dos obstáculos à efetividade máxima do princípio do acesso à Justiça no processo do trabalho é a vedação do exercício do *ius postulandi* no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da regra prevista no art. 791 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 425, estabelecendo que o art. 791 da CLT “limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O princípio constitucional do amplo acesso à Justiça como direito fundamental na contemporânea ordem jurídica brasileira (CAPPELLETTI; GARTH,

⁴¹ CRFB/1988, art. 5º, § 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁴² CRFB/1988, art. 60: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais.

1988, p. 15) considera que, a exemplo do sistema jurídico italiano, “o acesso efetivo à Justiça é aceito como um direito social básico nas modernas sociedades” – não estabelece limites ao exercício do *ius postulandi* em qualquer grau de jurisdição nem o restringe a determinadas ações, tanto que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.127-8, declarou inconstitucional o art. 1º, I, da Lei n. 8.906/1994, (Estatuto da OAB), que declarava privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

A contratação de advogado é uma faculdade e o *ius postulandi* é um direito inerente ao direito fundamental do amplo acesso à Justiça.

O *ius postulandi* é um meio prático, não oneroso e simplificado do que deve basear o ideário de um processo contemporâneo adequado ao regime das garantias e direitos fundamentais vigentes no Brasil.

4.2.5 Princípio da razoável duração do processo

Esse princípio fundamental, inserido na CRFB/1988 pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, é corolário do princípio da eficiência judiciária, isto é, o Poder Judiciário deve prestar a jurisdição plena por meio de um processo prático e célere, de modo a não eternizar a demanda judicial. Esse princípio exige que sejam adotados meios processuais úteis e simplificados, suficientemente capazes de garantir a rápida tramitação e solução definitiva do litígio.

A jurisdição e o processo contemporâneos, no âmbito da Justiça do Trabalho, para concretamente assegurarem efetividade jurídica e social à decisão, obrigatoriamente devem:

a) manter os princípios da oralidade, celeridade simplicidade e economia processuais, assegurando-lhe a intangibilidade e a irrevogabilidade – princípios que, no âmbito do processo do trabalho, estão sendo progressivamente substituídos por regras formalistas do processo civil.

b) tornar obrigatória a prolação de sentenças líquidas em todas as fases do processo (conhecimento e execução), em qualquer rito (sumaríssimo e ordinário) e em qualquer rito e valor da causa.

c) tornar obrigatória a desconsideração da pessoa jurídica na própria sentença e impor aos sócios, na medida de suas cotas, a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações da sentença;

d) prever a citação dos devedores (pessoa jurídica de direito privado e sócios) na própria sentença para o cumprimento integral de todas as obrigações da decisão, no prazo de 38 horas após o trânsito em julgado decisão, sob pena de execução *ex-officio*;

e) tornar obrigatória a determinação do bloqueio da Certidão Negativa de Débitos da empresa junto à Receita Federal da pessoa jurídica de direito privado como forma de obrigá-la ao imediato adimplemento das obrigações da decisão judicial transitada em julgado;

f) tornar obrigatória a imposição da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça se, e quando, intimados os devedores, estes resistem injustificadamente ao cumprimento da ordem judicial contida na decisão judicial transitada em julgado;

h) prever o enquadramento como crime de responsabilidade – com declaração de inelegibilidade ou assunção a qualquer função, cargo ou emprego público por oito anos – a apropriação e a sonegação das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho, em face do gestor municipal ou estadual, nas hipóteses do art. 168-A e incisos do Código Penal Brasileiro e por analogia ao art. 85, III, da CRFB/1988, para fins também de ressarcimento com o patrimônio pessoal ao erário.

É preciso enfatizar que os problemas do processo do trabalho o tornam não contemporâneo e não adequados aos desafios colocados à jurisdição trabalhista no que tange aos princípios do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo.

Assim, por exemplo, a falta histórica do código de processo do trabalho torna a CLT uma “colcha” de retalhos jurídicos, sem uma identidade própria para o seguro exercício da jurisdição das causas trabalhistas e previdenciárias, estas decorrentes das relações de trabalho ou de emprego.

Do mesmo modo, o regime de competência jurisdicional, quando estabelece o conflito do art. 202, § 3º, da EC n. 20/1988 em relação ao art. 114, I, da EC 45/2004 – e até hoje não solucionou – acaba por desvirtuar o objetivo da redução teleológica, visto que essa, nas palavras de Diniz (2009:185), “visa tratar

desigualmente o que é desigual, fazendo as deliberações exigidas valorativamente, apanhando, para isso, a *ratio legis*".⁴³

Assim, o processo do trabalho, diante desses problemas, vem perdendo paulatinamente os seus princípios mais caros: o formalismo jurídico inerente ao civilismo tem prevalecido sobre os princípios da primazia da realidade, da oralidade, da celeridade, da simplicidade e da não onerosidade.

E isso ocorre dentro do feixe ideológico de restrição às competências jurisdicionais da Justiça do Trabalho.

Afinal, qual o propósito e qual o motivo fático e juridicamente sustentável e aceitável para justificar, até os dias atuais (e não se sabe até quando!), a omissão legislativa quanto à aprovação do Código Nacional do Processo de Trabalho?

A única certeza, por ora, é que o processo judiciário do trabalho e a jurisdição trabalhista reclamam adequação ao novo regime dos direitos e deveres fundamentais instituído com a Constituição Federal de 1988.

Mas é preciso conceber um sistema processual, que assegure à jurisdição trabalhista meios práticos à proteção e efetividade dos direitos e deveres fundamentais ao trabalho e à previdência.

Nesse sistema concebemos como indispensáveis às medidas os meios práticos acima apresentados.

5 CONCLUSÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o fragmentário processo judiciário do trabalho brasileiro não responde adequadamente aos desafios vinculantes dos direitos sociais fundamentais, decorrentes das relações de trabalho, não obstante a ampliação da competência jurisdicional da Justiça Federal do Trabalho a partir da EC nº 45/2004.

O problema da burocratização do processo judicial e a excessiva limitação do princípio da livre convicção dos juízes de primeira instância, obrigados à vinculação e aplicação das súmulas, são características negativas da jurisdição judicial que se implanta no Brasil com a EC 45/2004.

⁴³ A redução teleológica consiste em "limitação feita a uma norma e exigida pelo seu sentido, restrição essa que se apresenta como um paralelo não só da interpretação restritiva como também da argumentação analógica" (DINIZ, 2009, p. 185).

Isso leva à burocratização das decisões judiciais, problema que, em âmbito geral, Reinhold Zippelius chamou a atenção para o risco de que

[...] quanto mais excessivos e complicados se tornam os aparelhos burocráticos, tanto mais fragmentado se tornam também, com a fragmentação das funções, o sentido da responsabilidade pelo resultado geral, formando-se globalmente até reduzido, onde cada um, empurrado e empurrando, pode sentir-se desobrigado pelo sistema geral em que funciona. (ZIPPELIUS, 2016, p. 155).

A sociedade tecnológica – seio das relações sociais multicomplexas e, nestas, as dinâmicas relações de trabalho – tende a essa excessiva burocratização, apontando como resultado, observa Zippelius (2016, p. 155) a fragmentação do “sentido das funções, o sentido da responsabilidade pelo resultado geral”.

Essa realidade, que é inerente àquilo que Zippelius (2016, p. 155) denomina de “crescente subdivisão funcional da sociedade”, faz-se bem notória no âmbito do poder Judiciário, no qual a especificação das competências de jurisdições, movidas mais por racionalidade das políticas econômicas, tem proporcionado a burocratização do processo judicial e, com isso, as formas de acesso à Justiça não se comunicam de forma simplificada nem de modo eficiente.

Por isso que a especificação das competências aos ramos da Justiça, antes de ser a fragmentação do sentido da responsabilidade pelas questões gerais do sistema de Justiça, deve ser mecanismo que possibilite com a repartição jurisdicional o Estado-nação (aqui pela sua expressão Estado-juiz) atender e cumprir com eficiência institucional aos desafios impostos pelo novo regime de direitos fundamentais, no âmbito das relações de trabalho humano, como gênero, e dos contratos de trabalho, como espécie.

A defesa da criação e da aplicação de um processo do trabalho contemporâneo ao regime vinculante dos direitos fundamentais e para a garantia desses direitos no âmbito das relações do trabalho, exige obrigatoriamente que o processo seja: simples (não burocrático), célere (garantia das decisões não morosas) e funcional (vital e adequado ao princípio da eficiência judiciária).

Assim como os princípios do amplo acesso à Justiça e da razoável duração do processo são concebidos como princípios básicos do princípio da eficiência do Estado (aqui, princípios da administração judiciária e da prestação jurisdicional), em

igual medidas se impõem como princípio da razão da existência do Poder Judiciário como um todo.

Por isso, já passou da hora de sairmos da retórica legislativa (das leis antisociais ou mesmo das omissões) para assegurar à jurisdição trabalhista meios práticos à proteção e a efetividade dos direitos e deveres fundamentais relativos ao trabalho e aos conexos direitos previdenciários.

O Direito da sociedade, aqui, é o Direito ao aperfeiçoamento da jurisdição trabalhista às exigências vinculativas dos direitos fundamentais (ao trabalho e seus derivados), o que implica no Direito ao processo com normas simplificadas e eficazes que concretizem e traduzam a eficiência do Poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais** [trad. Virgílio Afonso da Silva]. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARRUDA, Samuel Miranda. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina: São Paulo/Portugal, 2013.
- BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- BONNA, Aline Paula. **A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008.
- BRITTO, Carlos Ayres. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina: São Paulo/Portugal, 2013.
- CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesús. **Competência da Justiça Federal do Trabalho e a efetividade do Direito Fundamental à Previdência**. São Paulo: LTr, 2014.
- CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesús. **Inclusão previdenciária: uma questão de justiça social**. São Paulo: LTr, 2015a.
- CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesús. **Teoria da prescrição das contribuições sociais da decisão judicial trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015b.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** [trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. [Reimpressão de 2002]
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016.
- CUNHA, Paulo Pereira da. **Direito Constitucional e fundamentos do direito: diálogo interdisciplinar**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

- FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Justiça do Trabalho: nova competência**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado e do Direito** [trad. de Maria Beatriz Kryg e rev. Jânia Maria Lopes Saldanha]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno** [trad. Emerson Garcia]. São Paulo: Atlas, 2015.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito** [trad. José Lamego]. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.
- REIS, Sérgio Cabral dos. **Educação para direitos humanos e teoria democrática: desafios e perspectivas do meio ambiente do trabalho sustentável diante da ideologia neoliberal**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al* (coords.). *Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2017. Vol. 3.
- SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina: São Paulo/Portugal, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al*. **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva/Almedina: São Paulo/Portugal, 2013.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ZIPPELIUS, Reinhold. **Sociologia do direito e do Estado: noções fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ZWICKER, Igor de Oliveira. **Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST**. São Paulo: LTr, 2015.

Referências da internet:

Legislação

- BRASIL. Legislação. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.
- BRASIL. Legislação. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.
- BRASIL. Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de setembro de 1988. Disponível em Presidência da República. Casa Civil. Subchefia assuntos jurídicos http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 26 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional n. 45/2004. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Emenda Constitucional nº 20/1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1b. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1979. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm. Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm; Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Lei Complementar n. 109/2011. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. EC 45/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1, Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei 8.906/94. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Legislação Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação Presidência da República. Casa civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei 779/1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm. Acesso em: 29 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Lei n. 8.666, de 21.06.1993. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. Legislação. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

Jurisprudência

BRASIL. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (medida liminar) – 1127. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>. Acesso em: 27 fev. 2017.

Brasil. Jurisprudência. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331 do TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/es/sumulas>. Acesso em: 29 fev. 2017.

Brasil. Jurisprudência. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 425 do TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/es/sumulas>. Acesso em: 27 fev. 2017.